

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 4390/75

INTERESSADOS: Rubens Rodrigues da Costa, Reginaldo Lanzaro Paganini e Arneli de Souza Vieira.

ASSUNTO: Requerem validade do aproveitamento dos estudos já realizados no Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, para fins de apostila de seus diplomas expedidos nos termos - da Lei 6052/61.

RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER N. 321/76 CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM
CTG 28.4.76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os interessados, Rubens Rodrigues da Costa, Reginaldo Lanzaro Paganini e Arneli de Souza Vieira, encaminharam requerimento ao Sr. Diretor do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial (IPEI), expondo e solicitando o que segue;

a- são diplomados pelo curso de Administração Escolar do IPEI, - na forma da Lei 3959/57, e portanto não abrangidos pela conclusão do Parecer CFE nº 1048/74;

b- concluíram curso de Pedagogia na Faculdade de Educação das - Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU);

c- são diplomados por curso de formação de professores normalistas.

- Finalmente pediam fosse apreciado o caso, "definindo a validade do aproveitamento dos estudos na realizados, para fins de apostila de seus diplomas, com os mesmos direitos daqueles expedidos nos termos - da Lei 6052/61, ou, se necessário, as disciplinas que completarão o estudo para os fins requeridos, bem como instrução da força pela qual - esta complementação poderá ser realizada".

O Sr. Diretor do IPEI, pela Informação das fls. 4 a 6, examinou a situação dos requerentes diante da legislação que norteou os trabalhos daquele Instituto e submeteu o assunto à apreciação das autoridades superiores, por estar o estabelecimento com as atividades docentes paralisadas. Essa Informação assim interpretou o solicitado pelos requerentes:

"Pretendem agora, partindo do princípio de "quem pode o mais pode o menos"; considerar-validados os seus estudos realizados em Pedagogia

como se fosse a complementação do IPEI nos termos da Lei 6052/61 e ter seus diplomas apostilados ou ainda submeterem-se a exames de complementação das, matérias por ventura não constantes dos seus históricos" (fls. 6).

Subindo o processo a consideração do Senhor Diretor Geral do Departamento de Ensino Técnico (Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação) este solicitou à Assessoria Jurídica ~~do~~ Órgão o exame dos dois aspectos da questão: a validade do aproveitamento de estudos solicitado e, se impossível a primeira alternativa, a possibilidade de propor à consideração deste Conselho realização de exames de complementação. A Digna - Assessoria entendeu ser a decisão da alçada deste Conselho Estadual de Educação. À vista desse Parecer, o processo foi encaminhando a este Colegiado, pelo Senhor Secretário da Educação, a pedido do Senhor Coordenador do Ensino Técnico da SE.

A relatora, para certificar-se do que solicitam os requerentes, já que a interpretação citada do Senhor Diretor do IPEI não ficava bem definida nos termos do requerimento, solicitou a presença dos interessados para esclarecimentos. Manteve, assim, entendimentos com o Senhor Reginaldo Lanzaro Paganini que esclareceu tratar-se de outra modalidade de aproveitamento de estudos, ou seja, de conceder aos signatários os benefícios atribuídos pelo Parecer CFE 1048/74 aos graduados pelo IPEI depois das normas que a partir de 1961 alteraram a estruturação do Ensino Industrial no Estado de São Paulo.

Procuraremos no decurso da fundamentação deste Voto, tornar mais explícita a matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Setor de Documentação deste Conselho tornou possível a consulta aos documentos que nos permitiram examinar a matéria e fundamentar este VOTO.

2.1. O IPEI foi criado pela Lei estadual nº 3959 de 24 de julho de 1957, subordinado ao Departamento de Ensino Profissional da Secretaria da Educação de São Paulo. Eram seus objetivos, entre outros, nos termos do Artigo 1º da referida Lei:

"Artigo 1º

I- Habilitar pessoal para o exercício de funções de orientação, direção e docência do ensino industrial".

Para atender a suas finalidades, o Instituto mantinha, além de outros, o Curso de Administração Escolar, para formação de elementos destinados à orientação e direção dos estabelecimentos de ensino industrial (art. 5º). Os interessados são diplomados por esse Curso, que tinha a duração de dois anos e abrangia o ensino das seguintes disciplinas: (art. 5º):

- I - Pedagogia
- II - Psicologia Educacional
- III - Metodologia do Ensino Industrial
- IV - Orientação Educacional e Profissional
- V - Estatística Educacional
- VI - Administração e Legislação Escolar
- VII - Higiene Escolar e Higiene Industrial
- VIII - Organização do Trabalho e Noções de Contabilidade Industrial.
- IX - Teoria e Prática de Oficina (incluindo estágio).

Os requerentes ingressaram no IPEI preenchendo perfeitamente as condições requeridas para matrícula (art. 6º) pois exerciam cargo de direção ou técnico de educação na rede do ensino técnico e eram diplomados - por Escola normal de 2º grau (informação prestada pelos requerentes e confirmada pelo Sr. Diretor do IPEI a fl. 5).

2.2. O Instituto Pedagógico do Ensino Industrial foi reestruturado a partir do advento da Lei estadual nº 6092 de 3 de fevereiro de 1.961 que reformulou o sistema estadual de Ensino Industrial, de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, quando já estava próxima a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024/61 de 20 de dezembro de 1.961. Tanto a Lei 6052/61 (no título XI) quanto o Decreto nº 38643 de 27 de julho de 1.961 (no título XIII) que a regulamentou, contemplam e reformulação do IPEI.

Este veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 39797 de 17 de fevereiro de 1.962.

As finalidades do IPEI em sua nova fase, conforme o Decreto citado acima (art. 1º) são as que seguem:

"formar, aperfeiçoar e especializar professores, administradores supervisores no campo pedagógico próprio da área do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas".

O Instituto passou a manter dois "cursos ordinários de nível superior", conforme o art. 2º do citado decreto: Curso de Didática e Curso de Administração e Supervisão Escolar.

O primeiro, com a duração de dois anos, destinava-se "à formação pedagógica dos candidatos a docência de matérias de cultura técnica" e segundo, de dois anos e meio, tinha como objetivo a "preparação da pessoa encarregado da direção e da supervisão do Ensino Industrial e do de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas" (arts. 2º e 5º). A primeira parte do cursos, comum a ambos, continha as matérias básicas, obrigatórias, para todos os alunos; seguindo-se a parte específica em que o currículo se diferenciava.

Segue-se a relação dessas disciplinas, para a parte básica e para o curso de Administração e Supervisão:

a) Matérias básicas (art. 11)

- 1- Metodologia do Ensino Industrial;
- 2- Orientação educacional e Profissional;
- 3- Administração, e Supervisão Escolar;
- 4- Estatística;
- 5- Higiene e Segurança do Trabalho;
- 6- Organização do Trabalho;
- 7- Desenvolvimento Industrial.

b) Parte específica do curso de Administração e Supervisão (art. 14):

- 1- Planejamento escolar;
- 2- Planejamento de Cursos o Currículo;
- 3- Avaliação do Rendimento Escolar;
- 4- Mercado de Trabalho;
- 5- Técnicas de Pesquisas Educacionais;
- 6- Treinamento de Pessoal;
- 7- Sociologia Industrial;

- 9- Legislação Escolar;
- 10- Psicologia Educacional;
- 11- Contabilidade Pública e Industrial;
- 12- Supervisão Escolar;
- 13- Estatística Aplicada;
- 14- Estágios Supervisionados.

O último capítulo do Decreto nº 39797/62 tratava das adaptações ao novo regime, dizendo seu art. 75:

"Os diplomados pelos cursos de Didática ou de Administração Escolar pelo regime anterior, que desejarem completar seus estudos com as matérias ora introduzidas, poderão fazê-lo a partir de 1963, ficando dispensados das matérias básicas em que tenham sido aprovados".

Os interessados não se valeram dessa possibilidade. Preferiram ingressar em Curso de Pedagogia e neste solicitar aproveitamento aos seus estudos anteriores, realizados no IPEI. Esta é a informação que nos foi trazida pelo citado requerente, que acrescentou não ter podido retirar seu diploma, tendo em vista o Parecer CFE nº 1048/74.

Outra, como já se viu, é a interpretação dada ao pedido pelo senhor Diretor do IPEI: aproveitamento dos estudos realizados no Curso de Pedagogia, tendo em vista a inserção dos interessados nos benefícios do art. 75 do Decreto nº 39797/62.

Diga-se de passagem que obstáculos muito grandes se levantariam para consecução deste último objetivo: o IPEI pelo Decreto Estadual de 11 de março de 1971 passou a funcionar anexo ao Centro Estadual de Educação Tecnológica, e posteriormente ao advento da UNESP, foi praticamente extinto. Cumpre seja lembrado que a própria legislação do Ensino Industrial que o fundamentava sofreu radical alteração: as normas legais não mais contemplam a formação em separado de Administradores ou Supervisores para o Ensino Industrial.

3- Voltemos ao Parecer CFE nº 1048/74, de autoria da Ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, Diplomados pelo Curso de Administração e Supervisão do IPEI solicitaram fosse dado a tais estudos o mesmo tratamento dispensado aos de nível Pós-Normal ministrados nos Institutos de Educação, na forma prevista pelo art. 55 da Lei de Diretrizes e Bases de 1961.

A relatora, com o brilho e competência que lhe são peculiares, procedeu ao exame da matéria. A respeito do IPEI, fez a seguinte apreciação:

"Numa linha de louvável pioneirismo funcionou o IPEI durante quase 14 anos de 1958 a 1971 - tendo como alunos o bolsistas elevado número de professores, diretores, inspetores e técnicos de educação do ensino industrial. Foi incontestavelmente um autêntico celeiro de recursos humanos do qual se valeu a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para consolidar, ampliar e aperfeiçoar a rede de estabelecimentos desse ramo do ensino técnico. E já agora na fase de implantação da reforma do ensino de 1º e 2º graus, objeto da Lei nº 5692/71 - é na experiência desses elementos que se tem firmado, em grande parte, para transformar em concreta realidade o mais ambicioso de todos os objetivos desse diploma legislativo: a profissionalização dos estudos de 2º grau".

Entendeu a Relatora do CFE que os estudos no IPEI, desenvolvidos na forma de Lei estadual nº 6052/61, poderiam merecer o mesmo tratamento dispensado aos estudos pós-normais, podendo ser aproveitados, a critério das instituições do ensino superior, e na formados respectivos estatutos ou regimentos, com caso nos muitos pronunciamentos feitos pelo Conselho Federal de Educação a respeito de Cursos Pós-Normais. Acrescentou que só não poderiam ser contemplados os diplomados que por ventura não dispusessem de preparo de 2º grau completo.

A conclusão do Parecer CFE nº 1048/74, favorável que é ao aproveitamento de estudos realizados no IPEI após a reforma fundamentada na Lei 6052/61, não abrange os diplomados pelo Instituto na primeira fase

de seu funcionamento, ou seja, na vidência da Lei Estadual nº 3959/57.

É certo que a solicitação partira de diplomados no Curso de Administração e Supervisão realizado após a reformulação dos cursos do Instituto, a partir do 1961. Houve, entretanto, expressa exclusão dos atuais peticionários dos benefícios de que trata a conclusão do Parecer.

APRECIÇÃO DA RELATORA

1. O confronto dos cursos de Administração Escolar realizados no IPEI, no que chamamos de suas 1ª e 2ª fases, leva-nos as seguintes considerações:

a) Na 1ª fase o curso desenvolveu-se em dois anos, e na segunda, em dois anos e meio.

b) Na 2ª fase houve ampliação de objetivos do curso de Administração Escolar, que passou a abranger o preparo de Administradores e de Supervisores.

c) O confronto dos currículos revela que o da segunda fase acrescentou disciplinas pertencentes ao campo da Supervisão e desdobrou outras que compareciam aglutinadas no anterior (por exemplo: Administração e Legislação Escolar).

Em consequência do exposto, é nossa opinião que, para fins de equivalência a cursos de Administração Escolar, não há diferença substancial entre currículos da 1ª e 2ª fases do IPEI.

2. O confronto entre currículos de cursos de Administradores Escolares mantidos pelos Institutos de Educação e o curso da mesma denominação do IPEI, revela várias disciplinas comuns e outras equivalentes, com acréscimos, no IPEI, atendendo aos objetivos próprios do ensino industrial (doc. fls. 94/95). A duração de ambos era de dois anos letivos, e no exemplo juntado ao processo, o curso feito em Instituto de Educação teve 1320 horas e o do IPEI atingiu a, 1404 horas.

3. Por outro lado, o fato de serem poucos os interessados não nos deverá fazer esquecer que se trata de elementos cuja valiosa experiência no magistério merece consideração, sendo do interesse do ensino seu aproveitamento e condigna remuneração. Para tanto é que solicitam a medida ora em estudos.

Não poderá, é certo, este Conselho decidir de modo contrário a Egrégio Conselho Federal da Educação. Convicta, entretanto, esta Relatora de que seria justa a extensão dos benefícios que constam da conclusão do Parecer CEE nº 1048/74 aos dela excluídos, julga importante se solicita, ~~aquele~~ Alto Colegiado, a medida pleiteada pelos interessados.

À vista do exposto, chegamos à seguinte:

II - CONCLUSÃO

Remeta-se o Processo ao Conselho Federal de Educação com solicitação de que sejam estendidos os benefícios concedidos pelo Parecer 1048 CLN, aprovado em 05/04/74 (Proc. CFE nº 4349), aos diplomados pelos Cursos de Administração Escolar do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial de São Paulo, sob o império da Lei Estadual nº 3959/57, que ingressaram no referido curso já diplomados por Cursos de Formação de Professores Primários (Cursos Normais).

São Paulo, 12 de abril de 1976

a) Cons^a Amélia A. Domingues de Castro

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota seu parecer o voto da relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 23 de abril de 1976

a) Cons^o Paulo Nathanael Pereira de Souza -Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28.4.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente